

## DIREITOS HUMANOS NA PERSPECTIVA DO DIREITO DOS POVOS

### *Human rights from the perspective of Law of Peoples*

**Prof. Dr. Luiz Paulo Rouanet**

**Resumo:** O texto visa investigar de que maneira o tema dos Direitos Humanos é abordado na obra de John Rawls, em especial, no livro *The Law of Peoples (Direito dos Povos)*. O problema consiste no estabelecimento de um núcleo “duro” ou “mínimo” de Direitos Humanos, sem os quais nenhum povo pode ingressar na Sociedade dos Povos. Como se estabelece esse “mínimo”? Quem os estabelece? Esse núcleo de direitos é suficiente para atender às demandas por justiça no mundo contemporâneo? Ele serve ou pode servir de base para intervenção humanitária ou bélica? Esta discussão também remete aos pressupostos do *Projeto de Paz Perpétua*, de Immanuel Kant. O objetivo deste texto é discutir esses pressupostos e suas implicações práticas na política internacional contemporânea.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos, Direito dos Povos, Sociedade dos Povos, Relações Internacionais.

**Summary:** This paper aims to investigate the topic of Human Rights in the work of John Rawls, especially in its book *The Law of Peoples*. The problem consists in the definition of a “hard” or “minimal” core of Human Rights, without which no people can enter in the Society of Peoples. How can be this “minimal” core established? Who does it? Is this core of rights sufficient to attend the demands for justice in contemporary world? Can it serve or be a kind of support to humanitarian intervention, or even a war? This discussion also sends us to the ideas of Kant’s *Project of Perpetual Peace*. The aim of this paper is to discuss these ideas and its practical implications to contemporary international affairs.

Keywords: Human rights, Law of Peoples, Society of Peoples, International Affairs.

“O problema filosófico dos direitos do homem não pode ser dissociado do estudo dos problemas históricos, sociais, econômicos, psicológicos, inerentes à sua realização: o problema dos fins não pode ser dissociado do problema dos meios. Isso significa que o filósofo já não está sozinho. O filósofo que se obstinar em permanecer só termina por condenar a filosofia à esterilidade.”<sup>1</sup>

### Introdução

A discussão sobre os Direitos Humanos no âmbito internacional é atual, mas a base do que precisa ser pensado e dito a respeito pode ser encontrada nos clássicos, especialmente nas obras de Immanuel Kant (1724-1804) e John Rawls (1921-2002).

<sup>1</sup> Norberto Bobbio, *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 24.

Não seguirei aqui a ordem cronológica, iniciando pelo levantamento de algumas ideias a respeito do último, com referências eventuais ao primeiro. Esta exposição tampouco pretende ser uma exposição sistemática do que ambos disseram a respeito do tema, o que já foi feito em outros lugares,<sup>2</sup> mas propõe-se como análise pontual e reflexiva a respeito do tema.

Seguirei neste texto a seguinte ordem de exposição: (I) A questão do estabelecimento de um núcleo “duro” ou “mínimo” de Direitos Humanos, que envolve uma série de questões associadas, e que serão tratadas nessa parte, mais relacionada ao pensamento de Rawls; (II) procurarei em seguida examinar como as questões de política internacional contemporâneas poderiam ser analisadas à luz do pensamento de Kant; (III) por fim, efetuari uma análise abrangente dos Direitos Humanos na contemporaneidade, com base em exemplos recentes.

I

Na verdade, ao reexaminar os textos de John Rawls, dou-me conta de que ele não chega a definir quais seriam os direitos básicos, indispensáveis ao Direito dos povos. Eles seguem apenas princípios gerais, não podendo ser muito específicos, a fim de não limitá-los a uma determinada cultura, por exemplo, à cultura liberal. Assim, não há, ao que parece, um “núcleo duro” ou “mínimo de direitos”. As Declarações e Pactos existentes são considerados suficientes, retirando-se, como se disse, os aspectos demasiado específicos de uma determinada cultura. Vejamos quais são os pontos gerais apontados por Rawls. Ele diz:

Os Direitos Humanos, no Direito dos Povos, (...) expressam uma classe especial de direitos urgentes, como liberdade de escravidão e servidão, liberdade (mas

<sup>2</sup> Luiz Paulo Rouanet, “À paz perpétua: estudo sobre o pensamento político de Kant”, Dissertação de Mestrado, São Paulo: FFLCH-USP, 1994 e Idem, *Rawls e o enigma da justiça*, São Paulo: Unimarco (Marco), 2002.

não igual liberdade) de consciência, e segurança para grupos étnicos contra assassinato em massa e genocídio. A violação dessa classe de direitos é igualmente condenada tanto por povos liberais razoáveis quanto por povos hierárquicos decentes.<sup>3</sup>

Será isto suficiente? Ele pouco mais diz a respeito, a não ser a referência, em uma nota, a alguns princípios constantes das Declarações e Pactos internacionais. Eles devem funcionar como limitantes tanto para a ação interna dos governantes como para a intervenção por parte de outros Estados em países que se encontram em crise institucional. Nas palavras de Rawls:

Os Direitos Humanos são uma classe de direitos que têm um papel especial em um Direito dos Povos razoável: eles restringem as razões justificadas para guerra e sua condução, e especificam limites para a autonomia interna de um regime.<sup>4</sup>

É importante que se entenda os dois sentidos em que se dá a limitação efetuada pelo Direito dos povos: não permite, por um lado, a intervenção externa que não esteja firmemente justificada, e esta justificativa se dá pela falta de cumprimento, por parte do governante interno, dos Direitos Humanos básicos. Também impõe limites à condução da guerra, pois, para Rawls, na guerra não são válidos todos os meios. Dessa forma, constitui uma dupla limitação: “Os Direitos Humanos estabelecem um padrão necessário, mas não suficiente, para a decência da política doméstica e das instituições sociais”.<sup>5</sup>

Essa classe especial de Direitos Humanos, para Rawls, apresenta três funções:

1. Seu atendimento constitui condição necessária para a decência das instituições políticas de uma sociedade e de sua ordem legal.
2. Seu atendimento é suficiente para excluir intervenção justificada e forçada por outros povos, por exemplo, por meio de sanções diplomáticas e econômicas, ou em casos graves, por força militar.
3. Estabelecem um limite para o pluralismo entre os povos.<sup>6</sup>

<sup>3</sup> John Rawls, *The Law of Peoples*. Cambridge, Mass./London: Harvard University Press, 1999, p. 79. Traduções minhas, exceto quando indicado em contrário.

<sup>4</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 80.

<sup>6</sup> Idem, *ibidem*.

Examinarei por ordem essas três funções. A primeira é evidente por si mesma: o atendimento aos Direitos Humanos básicos é condição para o ingresso na Sociedade dos Povos. Ao mesmo tempo, uma vez atendida essa exigência, isto exclui – é o ponto 2 – a intervenção por parte de povos estrangeiros. Isto parece um pouco simplista, é preciso admitir, pois pode-se imaginar gradações entre o atendimento pleno aos Direitos Humanos e seu atendimento “mínimo”; nesse caso, não seriam justificadas pelo menos algumas sanções, como forma de pressão?

Por último, esses direitos estabelecem um limite para o pluralismo entre os povos. O que isto significa? É preciso respeitar as diferenças específicas entre os povos, e não querer impor os próprios costumes a outros, em nome de Direitos Humanos concebidos em nome de uma universalidade abstrata. Porém, mais uma vez, isto levanta problemas. Por exemplo, isto significa que se deva aceitar a infibulação – a extirpação do clitóris, praticada em algumas regiões da África – em nome do respeito às especificidades regionais? Isto não fica claro, ou melhor, pelo texto de Rawls, dá a entender que isto teria de ser aceito pela Sociedade dos Povos, em nome do pluralismo.

Vale a pena, ainda, examinar rapidamente algumas questões postas por Rawls em outro texto, “Cinquenta anos após Hiroshima”, no qual trata da questão do caráter das guerras, da guerra justa e outros temas que terão relevância na continuação deste texto. Ele apresenta seis princípios acerca da condução da guerra – *jus in bello* –, os quais passo a resumir:

1. O objetivo de uma guerra justa (conduzida por uma sociedade democrática) é a paz duradoura entre os povos, especialmente com seu presente inimigo.
2. Estados democráticos não guerreiam entre si; logo, as guerras se dão seja entre um Estado democrático e um não-democrático, seja entre Estados não-democráticos.

3. É preciso distinguir, na condução da guerra, três grupos em ordem de responsabilidade: os líderes do Estado e oficiais, os soldados e a população civil. Eles devem ser responsabilizados de maneira decrescente, e a população civil, em particular, deve, via de regra, ser considerada como não culpada.
4. Uma sociedade democrática decente deve respeitar os Direitos Humanos daqueles que estão do lado do inimigo, seja soldados, seja civis. Devem pôr em prática as leis do Direito dos Povos, e devem ensinar aos adversários o conteúdo dos DHs.
5. Durante a condução da guerra, as sociedades democráticas devem deixar claro, por meio de propaganda, seus objetivos, a paz almejada e seu modo de vida.
6. É preciso seguir, na condução da guerra, raciocínios práticos em termos de meios e fins, nos limites da racionalidade.<sup>7</sup>

Como se vê, neste texto, Rawls é bastante mais claro em relação ao que entende por Direitos Humanos. Pode-se considerar que ele aceita o conteúdo básico das principais Declarações de Direitos, com exceção daqueles elementos muito específicos ou próprios de uma cultura. Vê-se, também, que os princípios assim formulados são, por um lado, parciais, na medida em que tomam como medida as sociedades democráticas (sem incluir, ainda, as “sociedades hierárquicas decentes”, como fará no Direito dos povos), mas por outro, universais, na medida em que se aplicam ao mundo como um todo, e não excluem de sua obediência nem mesmo os EUA, país natal do autor.

## II

Nesta segunda parte, repassarei algumas das posições expostas por Kant em seu texto *À paz perpétua*, escrito em 1795. Os artigos que mais interessam aqui, na perspectiva adotada, são os de número 5 e 6. O artigo 5 diz o seguinte: “Nenhum

---

<sup>7</sup> John Rawls, *Collected Papers*, org. Samuel Freeman, Cambridge, Mass./ London: Harvard University Press, 1999, pp. 565-67. Não se trata de citações literais, mas de paráfrases.

Estado deve se imiscuir por força na Constituição e no governo de outro Estado”. A desordem interna, ou escândalo provocado por essa desordem, não podem constituir motivo para intervenção. Porém, caso haja uma divisão em dois Estados, em outras palavras, uma guerra civil,

(...) nesse caso, prestar assistência a uma das partes contra a outra não seria ingerência na constituição de outro Estado (pois haveria então anarquia). Mas, enquanto esse conflito interno não estiver resolvido, semelhante ingerência das outras potências violaria os direitos de um povo independente, lutando contra seus próprios males; e essas potências se prestariam elas mesmas ao escândalo, e ameaçariam a autonomia de todos os Estados.<sup>8</sup>

Na verdade, o texto é ambíguo, pois, quando definir que o conflito interno já está resolvido, com dois lados bem definidos? E, além disso, quem o define? Uma coalizão internacional? Outras potências com interesses na região? É claro que a questão é delicada e bem atual, mas não me parece que o texto de Kant, nesse trecho, possa auxiliar a resolver uma questão que é, fundamentalmente, política.

O artigo 6, aparentemente, oferece menos dificuldades. Ele diz:

Nenhum Estado deve se permitir, numa guerra com outro, hostilidades que tornem impossível, ao retorno da paz, a confiança recíproca. Tais são, por exemplo: a utilização de assassinos (*percussores*), de envenenadores (*venefici*), a violação de uma capitulação, a incitação à traição (*perduellio*) no Estado com o qual se faz guerra, etc.<sup>9</sup>

Mesmo assim, outra questão se coloca: quem irá controlar essas ações ilegítimas? Como obrigar as partes a se absterem desse tipo de conduta ilícita? Hoje, após a criação do Tribunal Penal Internacional, isto é possível. Ainda assim, resta a questão da fiscalização. Porém, nesse artigo a argumentação de Kant é mais clara. O motivo para que não se empregue meios infames na condução da guerra é que isto dificultaria ou tornaria impossível a paz futura e, além disso, haveria quebra de confiança sobre as intenções do adversário, o que levaria a uma guerra de extermínio.

<sup>8</sup> Kant, I., *Zum ewigen Frieden (Zef)*, BA 11, 12.

<sup>9</sup> *Zef*, Ba 13,14.

De resto, a própria guerra “é o triste meio ao qual se está condenado a recorrer no estado de natureza a fim de sustentar o seu direito pela força (na ausência de qualquer tribunal que possa julgar com força de direito)”.<sup>10</sup> Em outras palavras, na existência de um tribunal internacional reconhecido por todos com força de direito, a guerra deixaria de existir. A questão é que o direito pressupõe também a possibilidade de coagir pela força os Estados (ou indivíduos) recalcitrantes. Logo, a menos que não se caracterize como guerra esse tipo de intervenção, há uma contradição aí no pensamento de Kant.

### III

O que parece evidente, ao se pensar sobre a questão dos Direitos Humanos no âmbito do Direito dos Povos, é que existe uma preocupação – pelo menos por parte de Rawls – de se apoiar na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, a fim de sustentar a visão sobre os Direitos Humanos na teoria por ele proposta. Em segundo lugar, também existe a preocupação em depurar, nessa Declaração, aqueles direitos que tenham ou possam apresentar aspectos culturais demasiado específicos da cultura ocidental, a fim de escapar da acusação de etnocentrismo, por um lado, e a fim de alcançar maior abrangência e permitir maior aderência por parte dos povos envolvidos.

Quanto à primeira estratégia, a Declaração tem sido utilizada como referência até mesmo por parte de Constituições de países, bem como em decisões judiciais em todo o mundo. Por exemplo, o artigo 10(2) da Constituição espanhola de 1978 cita expressamente a Declaração: “Os padrões relativos aos direitos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Constituição devem ser interpretados em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelos tratados e

---

<sup>10</sup> Ibidem.

acordos internacionais que tiverem sido ratificados pela Espanha”.<sup>11</sup> Assim, o fato de se apoiar na Declaração, e em outros instrumentos similares internacionalmente reconhecidos, não deve constituir acusação contra Rawls, que apenas segue o costume, o que indica o grau de reconhecimento obtido pela Declaração depois de mais de meio século de existência.

Quanto ao segundo estratagema, de evitar os artigos mais específicos e, portanto, mais polêmicos, visa, como se disse, aumentar o grau de adesão aos princípios do Direito dos Povos. Desde o início, desde a época de sua redação, a Declaração foi alvo de críticas e advertências em relação ao seu possível caráter etnocêntrico, em especial, ela estaria reproduzindo e atribuindo caráter universal a uma compreensão específica por parte de uma cultura, a Ocidental, em relação ao que seriam os direitos humanos. O tempo se encarregou de mostrar que essa compreensão não era tão específica, e hoje ela constitui documento amplamente aceito, exceto por parte daqueles países interessados em violar alguns desses direitos. Como quer que seja, a Declaração constitui instrumento de pressão para a preservação dos direitos humanos em todo o mundo, e devem ser usados como forma de negociação para obter avanços nesse terreno, melhorando as condições de vida de homens e mulheres em todo o globo. Como em toda negociação, existe, é óbvio, espaço para argumentação, dentro de limites razoáveis. A linguagem empregada por Rawls lembra a todo o momento esses parâmetros da razoabilidade dentro dos quais devem se efetuar as discussões. O Direito dos Povos não possui caráter predominantemente coercivo, embora não possa haver lei sem coerção.<sup>12</sup> Em lugar da coerção física direta, o que se tem é uma pressão, que se dá na forma da exclusão da Sociedade dos Povos daqueles povos que não aderirem a seus princípios. Segue a

<sup>11</sup> *Apud* Johannes Morsink, *The Universal Declaration of Human Rights – Origins, Drafting & Intent*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1999, pp. xi-xii. *Cf.* Hurst Hannum, “The Status of the Universal Declaration of Human Rights in National and International Law”. *Georgia Journal of International and Comparative Law* 25, nos. 1-2, 1995, 1996.

<sup>12</sup> *Cf.* Edgar Godóy da Mata Machado, *Direito e coerção*. São Paulo: Unimarco, 1999.



lógica dos Tratados e acordos internacionais, que passam a ter validade a partir da adesão de um número mínimo preestabelecido de signatários.

Dessa forma, tampouco se pode imputar ao projeto rawlsiano a acusação de etnocentrismo. Pelo contrário, houve críticas de que ele teria concedido demais aos “comunitaristas” e relativistas, crítica que também não me parece fundada. A fim de demonstrá-lo, proponho-me a relacionar alguns dos direitos “fundamentais” para uma concepção de Direitos Humanos baseada no Direito dos Povos, de acordo com os principais escritos de Rawls. Estes direitos, caso esta tentativa seja bem-sucedida, seriam aqueles que constituiriam o “núcleo duro” dos Direitos Humanos na perspectiva do Direito dos Povos. Seriam eles:

1. Liberdades políticas;
2. Direito à propriedade individual (mas não, necessariamente, dos meios de produção);
3. Facilidades econômicas;
4. Oportunidades sociais;
5. Garantias de transparência;
6. Segurança protetora.<sup>13</sup>

Este número é arbitrário. A lista poderia conter outros direitos, mas serve para uma discussão inicial. Reproduzo, para começar, afirmação de Rawls, já citada acima:

Os Direitos Humanos, no Direito dos Povos, (...) expressam uma classe especial de direitos urgentes, como liberdade de escravidão e servidão, liberdade (mas não igual liberdade) de consciência, e segurança para grupos étnicos contra assassinato em massa e genocídio. A violação dessa classe de direitos é igualmente condenada tanto por povos liberais razoáveis quanto por povos hierárquicos decentes.<sup>14</sup>

<sup>13</sup> A fim de elaborar esta lista, baseei-me nos Dois princípios de Rawls, em *Uma teoria da justiça*, e em considerações de Amartya Sen, *Desenvolvimento como liberdade*, trad. Laura Teixeira Motta, São Paulo: Cia. das Letras, 1999, pp. 55 e 56 e *passim*.

<sup>14</sup> John Rawls, *The Law of Peoples*, *loc. cit.*.

Creio que o parágrafo acima contém os direitos fundamentais, por mim explicitados nos seis pontos elencados. Vejamos.

### *1. Liberdades políticas*

Inclui liberdade de participação, de opinião. São os direitos políticos e civis concebidos de maneira ampla. Nesse campo, não se pode ser muito específico, sob pena de inviabilizar uma adesão mais ampla por parte dos povos. Cada povo deve determinar, para si mesmo, de maneira autônoma, aqueles direitos que julga serem seus. Assim, a liberdade de credo, ou de exercício de cargos públicos, por exemplo, devem ser determinadas pelos povos, em cada caso, e não podem ser estabelecidas de antemão, como critério universal, sob pena de restringir a universalidade da proposta. Trata-se do direito à liberdade, mas não à liberdade igual. Por quê? Deve-se respeitar a existência de diferenças, dentro da cultura de cada povo, relacionadas à existência de divisões dentro da sociedade, que estabeleça critérios específicos, por exemplo, para o exercício de certos cargos. Aliás, isto existe na maioria dos países, como pré-requisito para o exercício de certas funções.

Em uma perspectiva mais ideal, poderia se exigir liberdade igual para todos, livre acesso a cargos e ofícios públicos, como discriminado nos Dois princípios da Teoria da Justiça como Equidade. Porém, do ponto de vista da Sociedade dos Povos, como foi dito, não se pode partir desses princípios, sob pena de inviabilizar o acordo. É preciso pensar em termos práticos, políticos, e não meramente ideais. Ignorar essa realidade seria incorrer no que Michael Walzer chamou de “mau utopismo”. Vale a pena lembrar sua formulação:

A filosofia precisa ser historicamente informada e sociologicamente competente se quiser evitar o mau utopismo, e reconhecer as duras escolhas que com frequência se precisa fazer no campo da vida política.<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> Michael Walzer, *On toleration*. New Haven/Londres: Yale University Press, 1997, p. 5.

Assim, é melhor defender a liberdade em termos amplos do que simplesmente omiti-la. Com o tempo, pode-se argumentar, a liberdade adquiriria conteúdo mais específico, de acordo com a própria experiência histórica dos povos. Como a democracia, a liberdade é algo que se apreende mediante seu exercício.

## 2. *Direito à propriedade individual*

O direito à propriedade individual é um direito ancestral, arraigado na mente das pessoas comuns desde o início dos primeiros povoamentos. Não se trata, aqui, da defesa da propriedade privada dos meios de produção. Estes podem ou não ser individuais, dependendo, mais uma vez, das escolhas dos povos. Porém, a propriedade privada individual, dentro dos limites de sobrevivência decente para as famílias, parece-me um direito natural inconteste.

No Livro II da *Política*, Aristóteles fala sobre as formas de propriedade, distinguindo entre:

- 1) A propriedade privada da terra e o uso comum dos produtos;
- 2) A propriedade comum e o uso privado;
- 3) A propriedade comum e o uso comum.<sup>16</sup>

Ele vai defender o primeiro tipo como sendo o mais indicado para a cidade. Ele não menciona a propriedade privada e o uso privado. Diz que tal coisa seria contrária ao espírito da cidade, que é a comunidade:

Nada ter em comum é obviamente impossível, pois a cidade é essencialmente uma forma de comunidade, e antes de mais nada ela deve ser o lugar de todos; uma cidade tem de ser em um lugar, e uma cidade pertence aos cidadãos em comum. (Livro II, cap. I, 1261a).

<sup>16</sup> Aristóteles, *Política*, 1259b; trad. Luíz Filipe Bragança S. S. Teixeira, Lisboa: Dom Quixote, 1987, p. 251.

Por que Aristóteles defende a propriedade privada com usufruto comum? Porque trabalhar em algo que é seu, que poderá ser transmitido a seus descendentes, é algo que motiva o cultivo da terra, a manutenção da propriedade, mesmo que uma parte dessa produção seja destinada ao consumo externo, seja mediante comercialização, seja mediante cessão do excedente. Querer tudo para si, como se demonstrou, é contrário ao espírito da *polis*. Quem quiser tudo para si, deve viver no meio do mato, como “besta selvagem”.

Consoante com essa linha de pensamento, Rawls vai defender o que se chamará de “democracia proprietária” como a melhor forma de regime. Rawls é bastante explícito sobre isso em outro texto, *Justiça como equidade – Uma reformulação*:

Entre os direitos básicos está o direito de manter e ter o uso exclusivo da propriedade pessoal. Uma das bases desse direito é permitir uma base material suficiente para independência pessoal e uma noção de auto-respeito, ambas as quais são essenciais para o desenvolvimento adequado e exercício das faculdades morais. Deter esse direito e estar efetivamente apto a exercê-lo é uma das bases sociais do auto-respeito. Assim, esse direito é um direito geral: um direito que todos os cidadãos possuem em virtude de seus interesses fundamentais.<sup>17</sup>

Na sequência desse texto, Rawls deixa de fora determinações específicas desse direito de propriedade, justamente em nome do consenso, embora, acrescente, eles possam ser defendidos em um estágio posterior, legislativo. Aqui, o que Rawls afirma em relação ao âmbito doméstico, pode ser aplicado ao plano internacional, ou global. Ele mantém em aberto a questão da posse dos meios de produção: “como concepção política pública, justiça como equidade deve fornecer uma base comum para avaliar os prós e contras de várias formas de propriedade, incluindo o socialismo”.<sup>18</sup>

<sup>17</sup> John Rawls, *Justice as Fairness – A Restatement*. Cambridge, Mass./London: Harvard University Press, 2001, p. 114.

<sup>18</sup> *Idem, ibidem*.

### 3. Facilidades econômicas

Esse direito, é claro, deve ser proporcional ao trabalho efetuado e à forma de distribuição adotada no Estado. Em países em que o Estado se encarregue de prover, efetivamente, a maior parte dos serviços essenciais, supõe-se que essa necessidade seja menor. No entanto, é preciso lembrar que o trabalho não se vincula unicamente à remuneração, não é esta a função exclusiva, ou mesmo principal, do trabalho. Há importantes aspectos ligados à realização, a formação da identidade, ao prazer oriundo do exercício de uma atividade complexa – o que Rawls chama de “princípio aristotélico”: “os seres humanos têm prazer [enjoy] no exercício de suas capacidades realizadas (suas habilidades inatas ou treinadas), e esse prazer aumenta quanto mais a capacidade é realizada, ou quanto maior sua complexidade”.<sup>19</sup> Rawls argumenta ainda que o princípio aristotélico faz parte dos desejos humanos tais como os conhecemos hoje, e por isso devem ser levados em conta em qualquer plano racional.<sup>20</sup> Dessa forma, assim limitado, acreditamos que as oportunidades econômicas devam fazer parte de qualquer sistema, e por isso serem incluídos entre os Direitos Humanos dos Povos.

### 4. Oportunidades sociais

Trata-se do acesso a bens como saúde, educação, trabalho etc. São condições importantes para que as pessoas tenham uma vida plena, realizada. Contribui para o que hoje se começa a se chamar de Felicidade Interna Bruta, mas que também pode ser expresso pelo IDH, Índice de Desenvolvimento Humano, criado por Amartya Sen e outros. Também pode se argumentar que se trata de uma reivindicação universal, pois todos almejam a felicidade, que é o único bem desejado por si mesmo, como mostrou

---

<sup>19</sup> John Rawls, *A Theory of Justice*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1971, § 65, p. 426.

<sup>20</sup> Idem, *ibidem*, p. 432.

Aristóteles.<sup>21</sup> Não se pode dizer que seja um direito “ocidental”, pois se trata de uma aspiração humana, em geral. Mais uma vez, a determinação específica de como deve se dar o acesso a essas oportunidades, é algo que deve ser decidido internamente, pelos povos.

##### 5. *Garantias de transparência*

Aqui, vem à mente o famoso “critério de publicidade”, de Kant, o qual diz que uma ação somente é legítima quando puder ser enunciada publicamente. Diga-se, de passagem, que como tal, o princípio é ingênuo, pois muitas vezes a enunciação prévia de uma ação almejada pode acabar por inviabilizar essa ação, na medida em que os seus adversários podem desenvolver estratégias para abortar o fim almejado. Aqui transparece o formalismo da teoria kantiana. Agora, é claro que essa exigência de publicidade deve se dar diante da razão, ou do “tribunal da razão”, ou seja, ainda, para si mesmo. O que não significa que, em toda situação, *deva* se dar publicidade a seus fins. Esta seria uma maneira de salvar a formulação kantiana, que diz: “Todas as máximas que *necessitam* de publicidade (para não fracassar em seu fim), concordam tanto com o Direito como com a política”.<sup>22</sup>

Porém, aqui não se trata exatamente disso. Trata-se do direito à informação, à transparência na tomada de decisões que afetem a vida dos povos. Envolve a confiança das pessoas umas nas outras e nas instituições, sem a qual não haveria estabilidade na sociedade, que seria então um estado de suspeição permanente, em outras palavras, um estado de natureza, ou seja, o oposto do Estado de direito. Assim, por esse princípio, ficam asseguradas a liberdade de expressão, de informação, e ficam

<sup>21</sup> Aristóteles, *Ética a Nicômaco*, trad. Leonel Vallandro e Gerd Bornheim, São Paulo: Abril Cultural, 1973, p. 419 e ss.; 1172 a e ss. Mas é preciso lembrar a ironia de Nietzsche: “O ser humano *não* aspira à felicidade; só o inglês faz isso” (F. Nietzsche, *Crepúsculo de los ídolos*, trad. Andrés Sanchez Pascual, 7ª. ed., Madrid: Alianza, 1984, p. 31, § 12.

<sup>22</sup> *Zef*, B 111/A 104.

vetadas as censuras a órgãos de imprensa, excetuadas as garantias legais contra injúria e difamação, passíveis de processo jurídico.

### 6. *Segurança protetora*

Por “segurança protetora”, Amartya Sen entende a segurança contra a miséria, a fome e a morte em decorrência desses fatores.<sup>23</sup> Creio que pode se aduzir a segurança propriamente dita, isto é, a segurança contra morte violenta, seja praticada por indivíduos ou grupos dentro do Estado, seja mesmo por forças de segurança do próprio Estado (situação ainda mais aberrante, já que o assassinato se daria por parte de quem teria a obrigação de proteger). Toca-se aqui na própria finalidade do Estado, seja numa concepção mais essencialista, como a hobbesiana, seja numa concepção mais lata, como a de Locke. Em outros termos, o Estado tem por finalidade proteger a vida e os bens dos cidadãos. A rigor, a vida se encontra entre os bens a serem protegidos.

### **Conclusão**

O que se procurou expor aqui, em linhas gerais, foi a concepção de Direitos Humanos envolvida no chamado Direito dos Povos, na forma como originalmente exposta por John Rawls. Argumentou-se que a seção dedicada aos DHs no livro de Rawls é insuficiente, e precisa ser complementada com referência a outras obras de Rawls e a um desenvolvimento independente, já em andamento por parte de outros autores. Aqui, procurei sugerir alguns caminhos, independente de outras abordagens, apoiando-me, sobretudo, nas obras de Rawls e Kant. O trabalho não tem pretensão de sistematicidade, nem de completude, mas constitui esforço de elaboração visando desenvolvimentos futuros. Em especial, gostaria de salientar que julgo necessária a especificação dos Direitos Humanos, justamente para que não se fique no formalismo,

---

<sup>23</sup> Amartya Sen, *Desenvolvimento como liberdade*, op. cit., p. 57.

muitas vezes associado à defesa abstrata de certos direitos, como os direitos sociais, civis e políticos. É preciso conferir-lhes conteúdo específico, como têm feitas diversas Declarações e Pactos complementares, inspirados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Além disso, é preciso dizer de que direitos e de que liberdades se trata, para quem, quando, onde, como. O caminho a seguir é o da explicitação, e não o da síntese. Somente assim se conseguirá ampliar o debate e fazer com que os Direitos Humanos sejam considerados realmente universais, e não específicos desta ou daquela cultura.

## Referências

ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*, trad. Leonel Vallandro e Gerd Bornheim, São Paulo: Abril Cultural, 1973.

\_\_\_\_\_. *Política*. Trad. Luíz Filipe Bragança S. S. Teixeira, Lisboa: Dom Quixote, 1987.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

HANNUM, Hurst. "The Status of the Universal Declaration of Human Rights in National and International Law". *Georgia Journal of International and Comparative Law* 25, n<sup>os</sup>. 1-2, 1995, 1996.

KANT, Immanuel. *Gesammelte Werke*. 12 Bd. Frankfurt: Suhrkamp, 1977, Bd. XI.

MACHADO, Edgar Godóy da Mata. *Direito e coerção*. São Paulo: Unimarco, 1999.

MORSINK, Johannes. *The Universal Declaration of Human Rights – Origins, Drafting & Intent*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1999.

NIETZSCHE, Friedrich. *Crepúsculo de los ídolos*, trad. Andrés Sanchez Pascual, 7<sup>a</sup>. ed., Madrid: Alianza, 1984.

RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1971.

\_\_\_\_\_. *The Law of Peoples*. Cambridge, Mass./London: Harvard University Press, 1999a.

\_\_\_\_\_. *Collected Papers*, org. Samuel Freeman, Cambridge, Mass./ London: Harvard University Press, 1999b.

\_\_\_\_\_. *Justice as Fairness – A Restatement*. Cambridge, Mass./London: Harvard University Press, 2001.

ROUANET, Luiz Paulo. "À paz perpétua: estudo sobre o pensamento político de Kant", Dissertação de Mestrado, São Paulo: FFLCH-USP, 1994.



\_\_\_\_\_. *Rawls e o enigma da justiça*, São Paulo: Unimarco (Marco), 2002.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*, trad. Laura Teixeira Motta, São Paulo: Cia. das Letras, 1999.

WALZER, Michael. *On toleration*. New Haven/Londres: Yale University Press, 1997.

Campinas, Bosque dos Jequitibás, 29 de julho de 2011

---

Doutor em Filosofia (USP)  
Professor-colaborador UNICAMP  
E-mail: [luizrouanet@terra.com.br](mailto:luizrouanet@terra.com.br)